



# DECRETO N° 38, DE 15 DE JANEIRO DE 2021. CERTIDÃO

Certifico que es es ato foi publicado no placar Oficiai do Município. Goiás-GO 15 1011

Estabelece medidas de restrição das econômicas e atividades econômicas no âmbito de enfretamento da pandemia da Covid-19 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, inciso VI, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o dever do Poder Público em promover o devido resguardo do interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação da Covid-19;

CONSIDERANDO a necessidade de manter o funcionamento da rede de atenção à saúde, em decorrência do aumento exponencial na demanda de serviços de saúde;

CONSIDERANDO a recomendação do Comitê de Operações Estratégicas -COE, do Estado de Goiás:

CONSIDERANDO o Decreto nº 9.778, de 07 de janeiro de 2021, que prorrogou o prazo que trata Decreto nº 9.653, de 19 de abril de 2020;

CONSIDERANDO a evolução do cenário epidemiológico municipal e a respectiva sobrecarga nos leitos de UTI;

CONSIDERANDO a Nota Técnica 001/2021 da Secretaria Municipal de Saúde;

#### DECRETA:

Art. 1º Para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, as atividades locais consideradas essenciais, incluindo mercearias, mercados e supermercados, poderão funcionar de segunda aos sábados das 06h às 22h e aos domingos das 06h às 13h.

Parágrafo único: A previsão contida no caput deste artigo não se aplica a farmácias, distribuidores de gás, postos de combustíveis e suas respectivas praças de alimentação autorizadas neste Decreto, que poderão funcionar 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive aos domingos, vedado a venda e o consumo de bebidas alcoólicas após às 22:30h.





- Art. 2º Permanecem suspensos até o dia 27 de janeiro de 2021:
- I todos os eventos públicos e privados de quaisquer natureza, desde que presenciais, inclusive reuniões, que ensejem aglomerações e que sejam propícios à disseminação da COVID-19;
- II a visitação a pacientes internados com diagnóstico da COVID-19, ressalvados os casos de necessidade de acompanhamento a crianças;
- III atividades em clubes e balneários, ressalvados os que possuírem alvará sanitário excepcional;
- IV aulas presenciais de instituições de ensino público e privadas;
- V teatro, cinema e congêneres;
- VI boates e congêneres;
- VII salões de festa;
- VIII jogos esportivos de qualquer natureza.
- Parágrafo único: Entende-se por aglomeração a reunião de 4 ou mais pessoas reunidas em um espaço inferior a 2 m².
- Art. 3º As atividades consideradas <u>NÃO ESSENCIAIS</u> poderão funcionar nos horários regulares já previstos, obedecendo os protocolos sanitários específicos.
- § 1º Os bares, restaurantes, cafés, lanchonetes e similares poderão funcionar diariamente das 8h às 22:30h, com a redução a 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade de pessoas sentadas, vedada apresentação artística de qualquer natureza.
- § 2º Os cultos, missas, celebrações e reuniões coletivas das organizações religiosas ficam autorizados a ocorrer em qualquer dia da semana, desde que obedecidos os protocolos sanitários, com a redução a 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade de pessoas sentadas.
- § 3º As academias de ginástica e similares ficam autorizadas, desde que obedecidos os protocolos sanitários, especialmente o uso obrigatório de máscaras, respeitado o limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de acomodação.
- § 4º As distribuidoras de bebidas e similares poderão funcionar diariamente das 8 h às 22:30h, vedado o consumo no local, sob pena de incorrer em multa







prevista no § 2º do art. 8º.

Art. 4º Ficam autorizados, o funcionamento dos estabelecimentos regulares que oferecem serviços de hospedagem, respeitando o limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de acomodação, devendo ser observados os protocolos específicos estabelecidos pelas Secretarias de Saúde do Estado e do Município.

Parágrafo único: Os estabelecimentos descritos no caput deverão encaminhar semanalmente para a Secretaria Municipal de Turismo, as fichas de registro dos hospedes para o devido monitoramento.

Art. 5º Ficam autorizadas as atividades de transporte de passageiro individual mediante serviço de mototaxista, desde que integralmente obedecidos os protocolos sanitários vigentes.

Parágrafo único: Antes de iniciar as atividades, o mototaxista deverá individualmente requerer a expedição do alvará sanitário excepcional, sob pena de incorrer nas sanções descritas no §3º do art. 8º.

- Art. 6º O serviço de tele entrega poderá funcionar diariamente até às 23:30h.
- Art. 7º Qualquer denúncia acerca de eventual desobediência a este Decreto poderá ser realizada por meio do telefone (62) 3371 7750 ou mediante o número 190 da Polícia Militar.
- Art. 8º O descumprimento das regras estabelecidas neste Decreto e nos protocolos específicos expedidos pelas autoridades sanitárias poderá, mediante fiscalização das Vigilâncias Sanitárias estadual e/ou municipal, ensejar multa e interdição dos estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade criminal.
- § 1º Cidadão surpreendido em via pública, inclusive dentro de veículos com mais de uma pessoa, ou no interior de estabelecimento comercial sem o uso de máscara de proteção facial será autuado e multado no valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais).
- § 2º Estabelecimento comercial surpreendido com pessoa em seu interior sem uso de máscara de proteção facial ou em descumprimento das orientações previstas nos protocolos sanitários municipais será autuado e multado no valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais). Em caso de reincidência será multado no mesmo valor acrescido de 50% (cinquenta por cento) sem prejuízo da interdição do estabelecimento pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias ou enquanto perdurar a situação de emergência na saúde pública municipal.
- § 3º O mototaxista que for surpreendido descumprindo qualquer protocolo







sanitário municipal, bem como não possuir o alvará sanitário excepcional, será autuado e multado no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). Em caso de reincidência será multado no mesmo valor acrescido de 50% (cinquenta por cento) sem prejuízo de aplicação das demais penalidades previstas em lei.

- §4º Consumir bebida alcóolica em via pública a partir das 22:30h sujeitará o infrator a multa no valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais), sem prejuízo da multa prevista no § 1º deste artigo.
- § 5º Utilização de som mecânico e/ou automotivo, caixa sonora amplificadora portátil e similares em logradouros públicos após 22:30h, sujeitará o infrator a multa no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), sem prejuízo da multa prevista no § 1º deste artigo, bem como a apreensão do respectivo equipamento.
- § 6º Proprietários de imóveis localizados no Município de Goiás, incluindo-se os respectivos Distritos<sup>1</sup> e Povoados,<sup>2</sup> ficam proibidos de locá-los e/ou cedê-los a título de temporada, sob pena de serem autuados e multados no valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais).
- § 7º O não pagamento das multas impostas no prazo assinalado ensejará as medidas administrativas e judiciais previstas, dentre as quais, notificação cartorária, inscrição na dívida ativa do Município e as devidas anotações nos órgãos de proteção ao crédito.
- § 8º Os recursos provenientes das penalidades descritas neste Decreto serão aplicados obrigatoriamente nas ações de combate a Covid-19.
- Art. 9º Este Decreto entrará em vigor em 16 de janeiro de 2021, revogando-se as disposições em contrário, e vigorará até 27 de janeiro de 2021, podendo sofrer alterações de acordo com a evolução do cenário epidemiológico.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÁS/GO, aos 15 dias do mês de janeiro do ano de 2021.

Prefeito

Aderson Liberato Gouvea Prefeito de Goiás

<sup>2</sup> Arejas e São José da Laginha.

Águas de São João, Buenolândia, Calcilândia, Colônia de Uvá, Davidópolis.